



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000390431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1040499-44.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante/Apelado OVANDA DE GODOY SOUZA, é apelado/apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo autárquico e deram parcial provimento aos recursos da autora e oficial. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.421

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 1040499-44.2023.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. RAFAEL DE CARVALHO SESTARO

RECORRENTE: JUÍZO DE OFÍCIO

APELANTES: OVANDA DE GODOY SOUZA e INSS

APELADOS: OS MESMOS

ACIDENTÁRIA – Cozinha geral – Lesões em membros superiores – Nexo causal reconhecido – Redução parcial e permanente da capacidade laborativa – Auxílio-acidente devido a partir do dia seguinte ao da alta médica – Caso em que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, será observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21 – Definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação (art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC), observando-se o critério da Súmula nº 111 do STJ – Recursos da autora e oficial providos em parte, desprovido o recurso autárquico.

A r. sentença de fls. 272/285, cujo relatório se adota, julgou procedente ação acidentária proposta por Ovanda de Godoy Souza, condenando o INSS a pagar-lhe auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária relacionado às sequelas indenizadas (14/06/2023); mais abono anual; juros de mora contados da citação, sobre as parcelas em atraso de forma englobada até então e, após, de maneira decrescente, adotando-se o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; correção monetária pelo IPCA-E; e honorários advocatícios de sucumbência em percentual a ser definido somente quando liquidado o julgado

(art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC), observada a Súmula nº 111 do STJ. Outrossim, observou que, a partir da vigência do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. Consignou, também, que o segurado está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, processo de reabilitação profissional, prescrito e custeado pela Previdência Social, e tratamento oferecido gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos (art. 101, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91).

Inconformada, apela a autora, postulando a reforma parcial da decisão. Requer que seja afastada a necessidade de realização de perícia administrativa a cargo do INSS para a manutenção do benefício concedido na sentença; que sejam fixados os honorários de sucumbência em 15% sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ; e que na atualização das prestações vencidas sejam adotados os índices previstos no Tema nº 810 do STF combinado com o Tema nº 905 do STJ, empregando-se até a data da conta os juros previstos na Lei nº 11.960/09 e aplicando-se a SELIC somente após a expedição do precatório.

Recorre também o INSS, buscando a improcedência da demanda. Sustenta que a obreira não faz jus à reparação acidentária, aduzindo que não há efetiva demonstração do nexo causal entre os males que alega e o ofício exercido. Afirma que as alterações verificadas são de cunho degenerativo e comuns à grande parcela da população da mesma faixa etária. Subsidiariamente, pleiteia a observância da prescrição quinquenal; na hipótese de concessão de aposentadoria, a intimação da parte autora para firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450, de 03 de abril de 2020, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no art. 24, §§ 1º e 2º da EC nº 103/2019; a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 111 do STJ; a declaração de isenção de custas e outras taxas judiciais; e o desconto dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício não cumulável recebido no período, bem como a cobrança de eventuais valores pagos em sede de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada.

Processados os recursos, somente a autora apresentou contrarrazões.

A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, havendo recurso “ex officio”.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Lastreia-se a pretensão da obreira na alegação de que teve comprometida sua capacidade laborativa em decorrência de quadro de lesões nos membros superiores, males advindos das condições de trabalho a que estava submetida na função de cozinheira geral.

É oportuno consignar que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário de 15/03/2023 a 13/06/2023 (fls. 61).

Efetuada a avaliação médica (fls. 36/41 e manifestação de fls. 262/263), constatou o perito que a autora é portadora de *“síndrome do túnel do carpo bilateral, já operada do lado esquerdo e rizartrose a direita e esquerda, também, operada do lado esquerdo”* (fls. 40). Salientou que tais alterações funcionais são crônicas e estão consolidadas, atestando que referido quadro acarreta redução da capacidade laborativa de forma parcial e permanente.

Além disso, admitiu o *expert* o liame ocupacional, asseverando, a propósito, que *“da análise das conhecidas tarefas exercidas, identificamos situações de exigências das regiões acometidas que exibem potencialidade para desencadear, interferir e agravar o seu curso clínico. A concausa se faz presente e o nexo deve ser estabelecido”* (fls. 40).

Em que pesem as razões aduzidas no recurso autárquico, o laudo pericial está suficientemente fundamentado e não foi contrariado por nenhum outro trabalho técnico, merecendo orientar o desfecho da lide.

Dentro desse quadro, comprovada a redução parcial e permanente da capacidade de trabalho e reconhecido o nexo de concausalidade, é de ser preservada a concessão do auxílio-acidente, mantido o termo inicial definido na r. sentença, a saber, o dia seguinte ao da alta médica (14/06/2023 – fls. 61), conforme dispõe o art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, aplicável à hipótese dos autos.

Quanto à necessidade de realização de perícia administrativa a cargo do INSS para a manutenção do benefício, cumpre observar que o auxílio-acidente é posterior à atual redação do art. 101 da Lei nº 8.213/91, estando sujeito, em princípio, a posterior reavaliação administrativa pela autarquia para análise de eventual alteração das condições que ensejaram a sua concessão.

No entanto, cumpre consignar que está pendente de julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça a referida questão no sentido de *“definir a possibilidade – ou não – de cancelamento na via administrativa, após regular realização de perícia médica, dos benefícios previdenciários por incapacidade, concedidos judicialmente e após o trânsito em julgado, independentemente de propositura de ação revisional”* (REsp 1.985.189/SP e REsp 1.985.190/SP – Tema nº 1.157).

Fica, assim, ressalvada a orientação a ser definida por aquela E. Corte, no que couber.

Considerado o marco inicial do benefício, importa aclarar que,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, nos termos do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21, observando-se, quanto ao precatório, a tese fixada no julgamento referente ao Tema nº 1.335 do STF (repercussão geral).

Anote-se que a renda mensal inicial será reajustada pelos índices previdenciários de manutenção, observada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Conforme previsto em sentença, o percentual dos honorários advocatícios será definido pelo juízo de origem na fase de liquidação (art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC), descabendo, por ora, a fixação postulada pela autora. Fica mantido, porém, o critério estabelecido na Súmula nº 111 do STJ, já apontado na decisão.

Por fim, importa observar que não houve condenação quanto ao pagamento de custas processuais. Deverá o instituto réu, no entanto, arcar com as despesas suportadas pela outra parte, desde que comprovadas.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento em parte aos recursos da autora e oficial e nego provimento ao recurso autárquico.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital